

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/067468
RECORRENTE: EWERTON RICARDO MELO DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002536978

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 218, III do CTB – Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% (...). Alegação de suposta clonagem. Juntada de declaração de autoridade policial com apreensão do veículo dublê. Acolhimento da tese de clonagem pelo órgão autuador independentemente de determinação do órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA) pela prova produzida pela autoridade policial e trazida aos autos pelo proprietário. **APREENSÃO DO VEÍCULO DUBLÊ. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, III do CTB, com base no auto de infração lavrado no dia 02/03/2023, na cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações. Faz juntada de **Boletim de Ocorrências da Delegacia Territorial de Barra/BAHIA N.º 00240441/2023 de 17/04/2023 e Auto de Exibição e Apreensão n.º 4728/2024 APF N.º 10083/2024, Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA** e ao final pugnando pela nulidade do auto de infração de n.º **R002536978**.

Junta os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 900/2022 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de incerteza quanto à placa e do modelo do veículo pela análise da foto obtida pelo agente de fiscalização de trânsito, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, afastado a intempestividade recursal para adentrar ao mérito do recurso e verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e documentos, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, pois comprova com efetividade suas argumentações, acostando documentos das autoridades policiais e outros, dando conta da apreensão do veículo dublê tais como de **Boletim de Ocorrências da Delegacia Territorial de Barra/BAHIA N.º 00240441/2023 de 17/04/2023 e Auto de Exibição e Apreensão n.º 4728/2024 APF N.º 10083/2024, Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA**, pelo que conseguiu demonstrar a existência de crime/fraude veicular, tendo o cuidado necessário e a boa fé, quando da juntada da notícia crime (Boletim de Ocorrência), dando conta de evento criminoso, que atestado por autoridades policiais, que declarou a apreensão de veículo dublê com adulteração do motor, o que ratifica a tese de fraude veicular com uso da placa de seu veículo em outro veículo, quanto a esta infração, já que a alegação de não ter trafegado com seu veículo pela cidade da infração, na data da autuação.

Assim, em ato discricionário, da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Agente de Fiscalização de Trânsito juntamente com a documentação acostada pelo Recorrente, o que corrobora com a argumentação de suposta clonagem do veículo, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração n.º R002536978** lavrado contra **EWERTON RICARDO MELO DOS SANTOS, determinando seu consequente arquivamento.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002536978** pelas razões de direito aqui expostas.

Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI